

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**RESPOSTA A ESCLARECIMENTO Nº 03/2019**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº LI001/2019-SEUMA**

**PROCESSO Nº. P057380/2019**

**OBJETO:** LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF)

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

**SOLICITANTE:** EY

**DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Versa o presente pedido de esclarecimento, acerca de questionamento de acerca da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº LI001/2019-SEUMA, cujo objeto é LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).

Em suma, questiona a solicitante que:

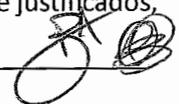
1. O índice de liquidez geral (LG) igual ou superior a 1,20 (um inteiro e dois décimos) exigido no item 7.3.4.1. do edital licitatório seria elevado, superando os índices previstos em licitações que o perfil dos licitantes do certame são Grandes empresas de consultoria;
2. Que tal procedimento dificultaria a participação desse tipo de empresa no procedimento licitatório, as quais, segundo afirma, apresentam, em geral, maior grau de alavancagem com capital de terceiros; e
3. Que a entidade contratante não teria apresentado a necessária justificativa técnica prevista no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, 1993, para a exigência do índice nesse nível.

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

**DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

Com respeito à exigência de índice de LG no nível de 1,2 ponto, considerado excessivo pela representante:

- a) o índice exigido no edital, qual seja, o índice de Liquidez Geral (LG), cuja função é demonstrar a liquidez da empresa no curto e no longo prazo, mostra-se compatível com o objeto licitado, o qual tem prazo de execução previsto para 54 (cinquenta e quatro) meses;
- b) conforme se depreende da leitura do § 5º, do art. 31, da Lei 8666/1993, a exigência de justificativa recai sobre o índice utilizado, e não sobre o seu valor, sendo que o legislador foi claro quando não incluiu os valores na primeira parte do parágrafo, citando apenas os índices devidamente justificados,





deixando os valores para a parte final do parágrafo e vedando a utilização daqueles não usualmente adotados;

c) quanto ao valor desse índice, o legislador foi claro, na parte final do § 5º, quando veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados, observando-se, portanto, que o Município de Sobral, em relação à Concorrência Pública Internacional nº 001/2019-SEUMA, não feriu o disposto no § 5º, do art.31, da Lei 8666/1993, já que adota, em suas licitações de grande monta, o mesmo patamar para o índice de Liquidez Geral adotado na licitação em questão; e

d) quanto ao argumento apresentado pela EY no sentido de que o valor mínimo exigido para o índice de Liquidez Geral afastaria a participação de grandes empresas de consultoria, que normalmente apresentam maior grau de alavancagem com capital de terceiros, devendo esse valor exigido ser reduzido, vê-se que a redução acarretaria, por outro lado, o aumento do risco da administração contratar um licitante sem condições de executar o contrato.

Aliás, a utilização do índice de LG maior ou igual a 1,20 ponto já se mostra usual nos editais do Município de Sobral, destacando que, para a definição desse nível, se consideram: *“os aspectos contábeis, econômicos e financeiros, bem como a realidade do mercado, que se revelem razoáveis em relação à natureza do objeto licitado e à necessidade de se contratar com pessoas jurídicas que apresentem condições financeiras saudáveis, suficientes para saldar os compromissos por elas assumidos para a execução do objeto licitado”*.

A par de se mostrarem adequadas tais justificativas, constata-se a improcedência dos argumentos levantados pela representante no sentido de que o valor do índice mínimo fixado no instrumento convocatório seria excessivo e desproporcional, ainda mais quando ela aduz que: *o TCU já manifestou seu entendimento acerca dos índices usualmente exigidos em diversos tipos de licitações “No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5.*

Ademais, a Instrução Normativa nº 5/2017-SEGES/MP, da administração pública federal, que utilizamos de forma análoga, aduz no Anexo VII-A o seguinte:

**Anexo VII-A**

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de **serviços continuados** com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando **índices de Liquidez Geral (LG)**, Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um)**;

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;**

Grifos nossos



No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, a qual, de qualquer sorte, manteve redação similar para essa matéria, em seus arts. 43 e 44, quando aduziu:

*“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*(...) V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”*

Cumprido ressaltar também que tal normativo estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que abrange os órgãos civis da **Administração Federal direta, das autarquias federais e das fundações públicas.**

De todo modo, bem se vê que esse dispositivo infralegal não prevê, como pretende fazer crer a representante, que a administração pública deve, como regra, de forma padronizada, exigir índices maiores ou iguais a 1 ponto.

Tal dispositivo apenas aduz que, nos casos em que as licitantes apresentarem resultado igual ou menor do que 1 ponto, elas devem comprovar, considerados os riscos e a critério da administração pública, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo compatível com o empreendimento.

A questão fica ainda mais clara quando se analisa esse dispositivo infralegal em confronto com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, que aduz:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira **suficiente ao cumprimento das obrigações** decorrentes da licitação.”*

Grifos nossos

Fácil de ver que, no que se refere aos índices contábeis, as exigências legais se limitam à existência de previsão editalícia e à apresentação de justificativas para os índices e valores definidos, os quais devem ser usualmente adotados para a correta avaliação financeira em cada caso concreto.

Logo, constata-se que não há previsão legal sobre os valores, mínimo e máximo, que podem ser exigidos como limite para o índice de liquidez a ser adotado pela administração pública, cabendo a cada órgão

ou entidade contratante a definição desse índice, com foco nas características do objeto licitado, incluindo materialidade, complexidade e tempo previsto para a conclusão do ajuste.

No caso específico, verificam-se, no mínimo, dois aspectos que evidenciam que o valor exigido pela prefeitura de Sobral para o índice de LG se mostra adequado.

Em primeiro lugar, vê-se que o índice corresponde ao valor padrão que vem sendo adotado pelo município de Sobral em licitações de grande porte; e, em segundo lugar, vê-se que o valor de 1,20 ponto se situa dentro do patamar considerado aceitável pelo TCU, a exemplo do posicionamento adotado no Acórdão 2.299/2011, em que o relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti aduz, *in verbis*:

“Relatório

1.17. No tocante aos **índices de liquidez geral – LG** e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).”

De qualquer modo, observa-se no presente caso concreto que a omissão da justificativa merece ser tratada, como falha de natureza formal, uma vez que, embora não explicitadas no âmbito do referido processo administrativo, foram materialmente apresentadas justificativas apropriadas para a referida exigência.

Enfim, no que concerne à suposta possibilidade de tal exigência ter afastado do certame a participação de empresas de consultoria, as quais, segundo alegado, possuiriam maior grau de alavancagem com capital de terceiros, vê-se que se trata de mera alegação desacompanhada, todavia, de provas que possam sustentá-la no presente caso concreto.

Dessa forma, de acordo com o parecer acima descrito, resta esclarecido o questionamento recebido bem como, após análise e discussão com o setor demandante, verifica-se a desnecessidade de modificação do edital.

Sobral, 07 de fevereiro de 2019.

  
Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente

Comissão Permanente de Licitação  
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

  
Rodrigo Carvalho Arruda Barreto

Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente  
Secretário em exercício